

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º O art. 473 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.473.....
.....

I – rejeitar parcialmente a peça acusatória;

II - indeferir o aditamento da peça acusatória;

.....
.....

VII - não homologação do acordo previsto no artigo 283;

VIII - for proferida pelo juiz das execuções;

IX - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial” (NR)



JUSTIFICATIVA

A causa principal da morosidade da Justiça criminal é o excesso de recursos.

Não se põe em dúvida que toda pessoa deve ter o direito de reclamar a revisão de uma condenação criminal a pelo menos um tribunal recursal. Assim, diminuem-se as chances de erro judicial e a condenação, mesmo se confirmada, tornasse mais aceitável.

Outra questão é admitir recurso contra qualquer decisão no curso do processo, inclusive contra decisões interlocutórias. A ampla recorribilidade das decisões interlocutórias atravanca o processo.

Não por acaso, o ramo do Judiciário brasileiro mais célere, como constatado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), é a Justiça trabalhista, perante a qual não cabem recursos contra decisões no curso do processo, somente contra as decisões finais.

É necessário, portanto, limitar o cabimento de recursos contra decisões interlocutórias. Como questão de princípio, o agravo deveria ser cabível apenas contra decisões interlocutórias que tragam prejuízo imediato e concreto ao acusado ou indiciado, v.g., impondo restrição a sua liberdade ou seus bens e que não possam ser impugnadas por apelação.



No caso da decisão de recebimento da peça acusatória, não se impõe ao acusado qualquer restrição imediata a sua liberdade e aos seus bens. Ele defender-se no curso do processo e, caso indevidamente condenado por sentença, apelar, inclusive alegando em preliminar eventuais vícios da peça acusatória. Caso o recebimento da peça acusatória esteja acompanhada por imposição de medida de restrição da liberdade ou da propriedade, aí sim seria cabível o agravo, mas com fundamento no inciso V do art. 504 do Substitutivo (*"V - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais"*).

Portanto, sugere-se a alteração da redação do inciso I, para manter o agravo apenas contra a rejeição parcial da peça acusatória contra a qual não caberia outro recurso no projeto.

Quanto à decisão sobre aditamento da peça acusatória, o agravo deve ser cabível apenas contra decisão que a indefere, retirando-se a parte do inciso II sobre recebimento do aditamento.

Já no caso das decisões interlocutórias sobre provas, elas também não geram prejuízos imediatos à liberdade ou bens do acusado e podem ser eficazmente atacadas em preliminar no recurso de apelação. Se o juiz, por exemplo, deferiu prova inadmissível, o Tribunal no julgamento da apelação pode excluir a prova; se, no entanto, indeferiu prova admissível e relevante, o Tribunal no julgamento da apelação pode anular a sentença para que outra seja proferida após a produção da prova. O

mesmo pode ser dito em relação ao questionamento da licitude ou ilicitude de prova, que pode ser resolvido pelo Tribunal em preliminar de apelação.

Assim, a fim de eliminar recursos desnecessários e dar maior celeridade ao processo, sugere-se a supressão do inciso VII do art. 504 do Substitutivo, com renumeração dos incisos posteriores.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de
de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

